



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
Recurso nº. : 141.882
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : AVELINA BLANCO BASTOS DIAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.954

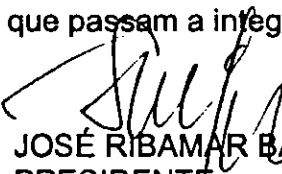
DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO – PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO NOVO LANÇAMENTO – PREVISÃO NO ART. 173, INCISO II DO CTN – O art. 173, inciso II do CTN prevê que na hipótese de anulação por vício formal de lançamento, o prazo decadencial deve ser contado da data em que se tornar definitiva esta decisão. Sendo assim, não há que se falar em decadência no caso dos autos.

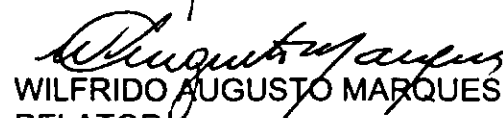
IRPF – GLOSA DEDUÇÃO IMPOSTO RETIDO NA FONTE – Comprovado nos autos a prestação de serviços a pessoa física e o pagamento de rendimentos por esta, não há previsão para obrigatoriedade de retenção na fonte e, desta forma, deve ser realizada a glosa do valor declarado a este título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINA BLANCO BASTOS DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
Acórdão nº. : 106-14.954

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
Acórdão nº. : 106-14.954

Recurso nº. : 141.882
Recorrente : AVELINA BLANCO BASTOS DIAS

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado lançamento com vistas a glosa de Imposto de Renda na Fonte incluído indevidamente em sua DIRPF/94. Este lançamento foi declarado nulo, em vista existência de erro formal, conforme decisão de fls. 18/19. Em 10/10/2002 foi lavrado novo lançamento, desta feita sem o erro formal anteriormente existente, promovendo-se a glosa do IRRF pleiteado indevidamente (fls. 20/22).

Na Impugnação de fls. 28/42 o sujeito passivo alegou, em preliminar, decadência do lançamento, porque lavrado após quase 08 (oito) anos da apresentação da declaração; e cerceamento ao direito de defesa, em vista descrição sumária dos fatos e inexistência de fundamento legal a ampará-lo. No mérito, invocou responsabilidade da fonte pagadora sobre a retenção de imposto de renda na fonte, não podendo ser contra si imputado crédito tributário ou multa.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, acolhendo a preliminar de decadência apenas no que pertine a multa de ofício (fls. 45/49). No mérito, consta que "os rendimentos foram pagos por Olympio Bastos Dias, pessoa física", conforme comprovante de fls. 04, de modo que "não há que se falar em retenção de Imposto de Renda na Fonte, uma vez que não há previsão legal para que isso aconteça".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
.Acórdão nº. : 106-14.954

No Recurso Voluntário de fls. 54/70 a Recorrente repisa os argumentos apresentados em Impugnação. Em preliminar, invoca novamente a decadência do lançamento e cerceamento ao direito de defesa. No mérito, afirma que o valor foi recebido de pessoa jurídica e que esta teria a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte. Contesta, por fim, a aplicação de qualquer tipo de multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
Acórdão nº. : 106-14.954

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 71), pelo que dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário apresentado a Recorrente erige preliminar de decadência e cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, invoca responsabilidade da pessoa jurídica pagadora pela retenção e inaplicabilidade de multa.

No que pertine a alegação de inaplicabilidade de multa, cabe elucidar que a única multa aplicada na hipótese dos autos foi a multa de ofício, conforme auto de infração às fls. 20. Ora, essa multa já foi excluída na decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, de modo que esse argumento já está superado, e não será analisado por essa Câmara.

Quanto a preliminar de decadência, 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, na decisão recorrida, já havia afastado tal preliminar, com base no disposto no art. 173, inciso II do CTN, que prevê, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
Acórdão nº. : 106-14.954

O primeiro auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente foi anulado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (PAF nº 19515.003341/94-67), dada a existência de vício formal. Confira-se a ementa do julgamento então produzido:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional (Aplicação do disposto no art. 6º, I, da IN-SRF nº 94/97)."

A ementa do julgado permite evidenciar a existência de nulidade declarada em virtude de vício formal no lançamento. De fato, o conteúdo do art. 6º, inciso I da In SRF nº 94/97 é o seguinte:

"Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

O artigo 5º, ao qual remete o dispositivo supratranscrito, prescreve:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003844/2002-02
Acórdão nº. : 106-14.954

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento."

A hipótese fática encontra plena subsunção à regra do art. 173, inciso II do CTN, pelo que não há que se falar em decadência para o caso em apreciação.

No que respeita a segunda preliminar, não vislumbro cerceamento de defesa neste feito. No auto de infração está descrita a razão da lavratura do auto de infração, bem como indicado os motivos em que se baseia pra tal. Há, ainda, no termo de constatação fiscal, narração sucinta dos fatos que desencadearam a autuação. Desta forma, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, quando é plenamente possível para o contribuinte defender-se dos fatos contra si apontados.

Quanto ao mérito, também não há como prosperar o recurso apresentado.

A Recorrente invoca responsabilidade da fonte pagadora, pessoa jurídica, pela retenção na fonte. Ocorre que, conforme anotado na decisão recorrida, os rendimentos recebidos pela Recorrente têm origem em pagamentos realizados por pessoa física, consoante demonstra o comprovante às fls. 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

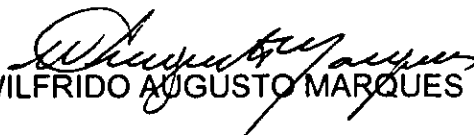
Processo nº. : 10845.003844/2002-02
.Acórdão nº. : 106-14.954

É certo que já em sua DIRPF/94 a Recorrente apontou como fonte pagadora o Ministério da Fazenda. Contudo, não há qualquer comprovante nos autos de serviços prestados a essa pessoa jurídica, ou de recebimentos de valores pagos por esta, de modo que há que prevalecer a única prova juntada aos autos quanto aos rendimentos recebidos, qual seja, o comprovante de fls. 04, o qual, por outro lado, não foi infirmado pela Recorrente.

Cabia a Recorrente demonstrar os fatos por si alegados, especialmente porque há nos autos prova em sentido contrário. Na ausência de qualquer contestação no que pertine a esta prova e, por outro lado, da ausência de confirmação das alegações da Recorrente, é de se manter o lançamento, cabendo registrar, mais uma vez, que a multa de ofício já foi excluída pela 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF na decisão de fls. 45/49.

Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES